



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES
DEM / AM



**SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 325 de 04 de Novembro
de 2015**

Autor: Deputado Platiny Soares

ALTERA dispositivos da lei nº 3.498, de 19 de
Dezembro de 2010 que Dispõe sobre o ingresso da
polícia militar no Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas
atribuições, resolve:

Projeto de Lei nº 325 de 04 de Novembro de 2015

Art. 1º Dê-se ao **ARTIGO 1º** da Lei 3.498 de 19 de abril de 2010 a seguinte
redação:

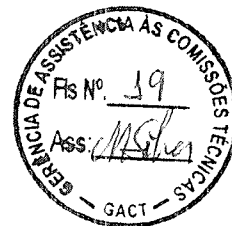
*“Art. 1º O ingresso na Polícia Militar do Amazonas, nos quadros ou
qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante sua
posse, após aprovação e classificação em concurso público, de provas
ou de provas e títulos, realizado por etapas subsequentes, conforme o
disposto nesta Lei em consonância com a legislação em vigor.”*

Art. 2.º Dê-se ao **ARTIGO 22** da Lei 3.498 de 19 de abril de 2010 a seguinte
redação:

*“Art. 22. (...)
(...)”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES
DEM / AM



II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade completos, no ato de inscrição para o concurso;

III - ser habilitado para a condução de veículos automotores, até o termino do curso de formação do respectivo quadro ou qualificação;

(...)

§4º. Serão reservadas 50% das vagas destinadas ao CFO (Curso de formação de oficiais), para o preenchimento por Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

Art. 3.º Dê-se ao **ARTIGO 27** da Lei 3.498 de 19 de abril de 2010 a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

(...)

***Parágrafo único.** Serão reservadas 50% das vagas destinadas ao CFOS (Curso de formação de oficiais de saúde), para o preenchimento por Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.*

Art. 4.º Dê-se ao **ARTIGO 29** da Lei 3.498 de 19 de abril de 2010 a seguinte redação:

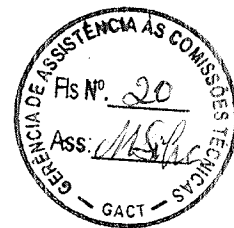
“Art. 29. (...)

(...)

VII - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade completos, no ato de inscrição para o concurso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES
DEM / AM



VIII - ser habilitado para a condução de veículos automotores, até o termino do curso de formação do respectivo quadro ou qualificação;

Art. 5.º Acrescenta-se o título **CAPÍTULO V, DISPOSIÇÕES FINAIS**, que altera o Art. 33 da Lei 3.498 de 19 de abril de 2010, passando este a ficar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. *As seleções a que se refere esta Lei serão procedidas por instituição idônea, com experiência no ramo e sem vinculação com a Corporação ou qualquer um de seus integrantes.*

§1.º. *Não haverá distinção entre o número de vagas para o sexo masculino e o feminino sendo todas de ampla concorrência para ambos os sexos.”*

§2.º Na ausência de dispositivo legal específico, a presente lei se aplica ao ingresso no Corpo de Bombeiros Militares do Amazonas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

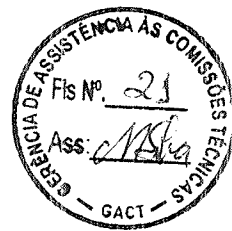
Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de Novembro de 2017.


Deputado **Platiny Soares Lopes**

DEM/AM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO PLATINY SOARES
DEM / AM



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei nº325 tinha como objetivo refinar o processo de seleção dos policiais militares do Estado do Amazonas. A ideia partiu de uma necessidade emergente de majorar a qualificação do Policial Militar almejando maior eficiência dos servidores que compõem a tropa e consequentemente melhorar o sistema de segurança do Estado.

Entretanto, após revisão e análise, verificou-se que a maior lacuna na segurança está no quantitativo de servidores na tropa. A situação da segurança pública no estado precisa de agilidade e observou-se que todas as medidas propostas nesse projeto deixaria o processo seletivo mais rigoroso, completo e demorado.

Sendo assim, o presente substitutivo busca retificar a proposta, desfazendo dispositivos que tornariam o procedimento do ingresso mais complexo. Assim esta modificação deixa apenas o necessário e indispensável para que este referido dispositivo não perca seu objeto: melhoria no processo admissional dos policiais militares do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares desta Casa Legislativa que aprovem este Projeto de resolução em face de sua relevante contribuição para o funcionamento mais adequado e eficaz.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de Novembro de 2017.


Deputado **Platiny Soares Lopes**
DEM / AM